

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 59, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.

Reconhece o **wheeling** e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no âmbito do Município de Cláudio e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, "d"; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 59, de 6 de outubro de 2022, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei reconhece o **wheeling** e demais manobras de motocicletas, que se assemelhem às exibições típicas do seguimento, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva no âmbito do Município de Cláudio e dá outras providências.

Parágrafo único. Consiste a modalidade **wheeling** na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado "grau", "RL" (**Rear Lift**) ou "**Bob's**", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 2º A modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no Município de Cláudio em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de **shows** ou competições, observadas as regras estabelecidas pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo e nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo local.

§ 1º Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no **caput** deste artigo, espaços públicos ou privados.

§ 2º Poderão ser realizados nesses locais, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta Lei:

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 60 metros de comprimento por 15 metros de largura;

II - local destinado ao público expectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes; e

III – comprovação, pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo e pelo Poder Executivo local.

Art. 3º São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei, por parte dos praticantes, o uso de equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de

setembro de 1997, bem como a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “A” e o licenciamento da motocicleta em dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 7 de novembro de 2022.

JULINHO
Presidente

DARLEY LOPES
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor